II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à liberdade de informação em matéria de ambiente

COM(88) 484 final

(Apresentada pela Comissão em 31 de Outubro de 1988)

(88/C 335/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando os princípios e os objectivos definidos pelos programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente de 1973 (1), 1977 (2) e 1983 (3) e, mais especialmente, pelo programa de acção de 1987 (4), que sublinha a «necessidade de tornar mais claro o conjunto do processo de regulamentação e de aplicação das regras existentes, em especial no que respeita à informação do público» e preconiza «conceber procedimentos que permitam melhorar o acesso do público à informação detida pelas autoridades responsáveis pelo ambiente»;

Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias e os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, declararam, na sua resolução de 19 de Outubro de 1987 relativa ao prosseguimento e realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1987-1992) (5), ser importante, no respeito das competências respectivas da Comunidade e dos Estados-membros, concentrar a acção comunitária em certos domínios prioritários, entre os quais figura a melhoria do acesso à informação em matéria de ambiente;

Considerando que o Parlamento Europeu salientou igualmente, no seu parecer sobre o 4º programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (6), a necessidade de tornar possível a todo o cidadão o acesso à informação relativa ao ambiente por meio de uma acção comunitária específica;

Considerando que as autoridades públicas dispõem de uma grande quantidade de dados relativos ao ambiente, recolhidos ou elaborados no exercício dos seus poderes legais;

Considerando que a liberdade de acesso aos dados relativos ao ambiente, detidos pelas autoridades públicas, permitiria reforçar a participação dos cidadãos nos processos de controlo da poluição e de prevenção de danos ao ambiente e que, por conseguinte, poderia contribuir de forma objectiva para a realização dos objectivos da acção comunitária em matéria de ambiente, em conformidade com o nº 2 do artigo 130º R do Tratado CEE;

Considerando que a acção isolada dos Estados-membros não pode assegurar de forma adequada a eliminação dos obstáculos ao acesso aos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas, nomeadamente nos casos de poluição transfronteiras, e que, consequentemente, se afigura necessária uma acção comunitária, nos termos do nº 4 do artigo 130º R do Tratado CEE.

Considerando que a existência de numerosas disparidades entre as legislações em vigor nos Estados-membros, no que respeita ao acesso aos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas, pode criar condições de concorrência desiguais;

Considerando que as obrigações resultantes da presente directiva não deveriam resultar numa sobrecarga administrativa ou financeira para as empresas;

Considerando que o objectivo prioritário da acção comunitária deveria ser o de garantir, no conjunto da Comunidade, a liberdade de acesso aos dados detidos pelas autoridades públicas relativamente ao estado do ambiente, às actividades poluentes ou susceptíveis de causar danos ao ambiente e às medidas de protecção ou de reparação tomadas ou previstas;

(1) JO nº C 112 de 20. 12. 1973.
(2) JO nº C 139 de 13. 6. 1977.
(3) JO nº C 46 de 17. 2. 1983.
(4) JO nº C 70 de 18. 3. 1987.
(5) JO nº C 289 de 29. 10. 1987.
(6) JO nº C 156 de 15. 6. 1987.

Considerando que devem ser acessíveis ao público não só os dados contidos nos documentos escritos mas também os que estão incorporados nas bases de tratamento automatizado da informação e nas gravações visuais de que dispõem as autoridades públicas;

Considerando que a liberdade de acesso à informação deve ser assegurada, mesmo no que respeita aos dados comunicados à administração por outras pessoas, quando esta podia legitimamente exigir a sua transmissão ou obtê-los ela própria e considerando que essa liberdade não deve ser limitada às pessoas que justifiquem um interesse legítimo;

Considerando que uma disposição que reconhecesse o direito de acesso de qualquer pessoa, singular ou colectiva, à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas levaria à eliminação de toda a discriminação exercida em função da nacionalidade ou do local de residência das pessoas individuais, assim como da lei de constituição ou do local do centro de actividades das pessoas colectivas e permitiria, assim, assegurar a eliminação dos obstáculos à liberdade de acesso à informação relativa ao ambiente, no caso da poluição transfronteiras;

Considerando que as decisões que recusam a comunicação ou a consulta dos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas devem ser justificadas e notificadas por escrito e que o requerente deve em qualquer caso ter a possibilidade de interpor um recurso contra tais decisões;

Considerando que a protecção dos interesses essenciais dos Estados-membros, das empresas e das pessoas privadas exige o estabelecimento de um certo número de excepções ao direito de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas;

Considerando que a publicidade activa deveria desempenhar um papel importante no âmbito de uma estratégia global de difusão da informação em matéria de ambiente e que, por conseguinte, parece necessário tornar obrigatória a publicação de relatórios nacionais sobre o estado do ambiente, fixar a sua periodicidade mínima e harmonizar as grandes linhas do seu conteúdo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Nos termos das disposições da presente directiva, é assegurada no conjunto da Comunidade a liberdade de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas, assim como a sua difusão.

Artigo 2º

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

a) *«Informação relativa ao ambiente»:* todos os dados, de natureza factual ou jurídica, relativos a:

— estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, bem como as suas alterações;

— projectos e actividades públicos ou privados, susceptíveis de causar danos ao ambiente ou de pôr em perigo a saúde pública e as espécies animais ou vegetais, nomeadamente no que diz respeito à emissão, descarga ou libertação de substâncias, organismos vivos ou energia na água, no ar ou no solo, bem como ao fabrico e utilização de produtos ou substâncias perigosas;

— medidas de preservação, protecção ou melhoria da qualidade das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, assim como as que tenham por objectivo a reparação dos danos susceptíveis de serem causados.

b) *«Dados detidos pelas autoridades públicas»:* todos os dados existentes, recolhidos ou elaborados pelos organismos mencionados na alínea c) do presente artigo e que estão integrados:

— em documentos escritos, tais como relatórios, estudos, pareceres e decisões, à excepção dos documentos inacabados,

— em bases de tratamento automatizado da informação e

— em gravações visuais.

— Incluem-se igualmente na definição precedente os dados transmitidos por outras pessoas, sempre que o organismo que recebeu as informações tinha o direito de os recolher ele próprio ou de exigir a sua transmissão no exercício dos seus poderes legais.

c) *«Autoridades públicas»:* as administrações do Estado, assim como qualquer organismo público ou sob tutela do Estado, com atribuições a nível nacional, regional ou local.

Não se incluem na definição precedente os organismos que actuam no exercício de poderes judiciais nem os organismos legislativos.

Artigo 3º

O direito de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas é assegurado a qualquer pessoa, individual ou colectiva, sem que para isso seja obrigada a fazer valer um interesse.

Artigo 4º

1. O acesso aos dados incluídos nos documentos escritos referidos na alínea b), primeiro travessão, do artigo 2º exerce-se, a pedido escrito e à escolha do requerente, quer por consulta gratuita no local, quer por fornecimento de cópias, sendo as despesas do custo real a cargo do requerente.

2. Os dados incluídos nas bases de tratamento automatizado da informação e nas gravações visuais detidas pelas autoridades públicas são igualmente susceptíveis de serem comunicados por fornecimento de reproduções gráficas, nas condições previstas no número anterior.

Artigo 5º

1. Qualquer pedido de comunicação de dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas deve indicar o seu objectivo com a maior precisão possível.

2. As autoridades públicas devem tomar as medidas necessárias para identificar e pôr à disposição do requerente os documentos que contêm os dados relativos ao pedido.

Artigo 6º

1. Qualquer recusa de comunicação dos dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas será objecto de uma decisão fundamentada que é notificada por escrito ao requerente.

2. A ausência de notificação no termo de um prazo de um mês equivale a uma decisão de recusa.

Artigo 7º

A fundamentação das decisões de recusa, expressas ou tácitas, adoptadas pelas autoridades públicas no domínio de aplicação da presente directiva, será objecto de um controlo administrativo e judicial em conformidade com os procedimentos próprios de cada ordem jurídica nacional.

Artigo 8º

1. O direito de acesso à informação garantido pela presente directiva pode ser limitado nos casos em que o seu exercício é susceptível de prejudicar:

— o segredo das deliberações governamentais,

— o segredo das negociações internacionais de Estado,

— o segredo da defesa nacional,

— a segurança do Estado ou a segurança pública,

— a confidencialidade dos processos interpostos perante as jurisdições,

— o segredo comercial e industrial,

— o segredo da vida privada e, nomeadamente, o respeito das disposições nacionais relativas à protecção da confidencialidade dos dados nominativos dos arquivos e dos ficheiros administrativos.

2. Os documentos detidos pelas autoridades públicas são objecto de uma comunicação parcial, quando é possível eliminar da reprodução a entregar ao requerente as menções cuja difusão prejudicaria os interesses referidos no número anterior.

3. Não podem ser invocados como fundamento de rejeição do pedido do requerente motivos relacionados com o segredo da vida privada ou com o segredo comercial ou industrial referentes a factos que são do domínio pessoal do requerente.

4. As autoridades públicas podem recusar qualquer pedido manifestamente abusivo.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros deverão publicar e difundir, pelo menos de três em três anos e, pela primeira vez, a partir de 1 de Janeiro de 1992, um relatório sobre o estado do ambiente incluindo, nomeadamente, uma análise global de situação nacional do ambiente e do estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora e dos espaços naturais, bem como uma descrição das principais medidas tomadas ou cuja adopção está prevista, com o objectivo de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, assim como de reparar os prejuízos eventualmente causados.

2. Os relatórios nacionais sobre o estado do ambiente serão transmitidos à Comissão logo após a sua publicação.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar ... Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 11º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.